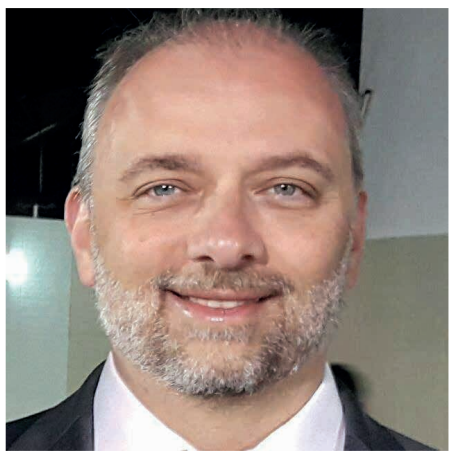


Compliance Anti-Lavagem de Dinheiro como Ferramenta de Gestão do Risco Reputacional



ALAIM ASSAD

1. Introdução

Em 2018 comemora-se vinte anos de duas legislações muito importantes, que obtiveram grande repercussão nos últimos anos, principalmente devido a diversas operações do Ministério Público e da Polícia Federal, sendo a Lava Jato a mais importante delas.

A primeira é a Lei nº 9.613 de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências.

A segunda é a Resolução nº 2.554 do Banco Central, que dispõe sobre a implantação e implementação de sistema de controles internos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar por aquele regulador.

Ambas legislações provocaram sensível mudança na gestão das empresas, inicialmente do mercado financeiro, e mais tarde se expandiram para empresas de todos os ramos de atividade. A sua combinação gerou um novo ramo do Compliance, o Compliance Anti-lavagem de Dinheiro, de importância cada vez maior para a gestão dos riscos de reputação, financeiros e mesmo de perenidade das organizações.

2. A Lei 9.613 de 1998

Um dos benefícios desta legislação, posteriormente alterada pela Lei nº 12.683 de 2012, foi apresentar uma definição para o crime de lavagem de dinheiro. Assim, a lavagem de dinheiro passa a ser definida como sendo “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização,

disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

A natureza ilícita da origem do dinheiro, objeto dessa movimentação, é portanto explícita. Ela abrange ilícitos como: caixa dois, doações políticas irregulares, contrabando e descaminho de diversos tipos, entre outros.

Ela abrange não somente os autores desses ilícitos, mas também quem coopera nas atividades para dissimulação e movimentação desses valores; impondo a ambos penalidades e multas, consoante a sua culpabilidade nas transações ilícitas.

Inicialmente, as pessoas físicas e jurídicas obrigadas ao seu cumprimento eram notadamente as instituições pertencentes ao mercado financeiro. Entretanto, o aperfeiçoamento do arcabouço legal trazido pela Lei nº 12.683 de 2012 passou a incluir também diversas outras entidades, tais como: as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; as juntas comerciais e os registros públicos; e as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações; entre outros.

O aumento do escopo de abrangência da legislação e dos setores empresariais obrigados a obedecê-lo é claro sinal do aperfeiçoamento dos mecanismos legais, advindos da experiência dos diversos órgãos governamentais na aplicação da referida Lei.

A criação do COAF representou avanço significativo no desenvolvimento da inteligência financeira brasileira. O nosso país passou a contar com um órgão que, subsidiado por informações recebidas dos diversos setores obrigados, pode apresentar relatórios às

autoridades competentes, encarregadas de sua investigação, responsabilização judicial e, se aplicável, penalização.

3. A Resolução BACEN nº 2.554 de 1998

Embora o seu escopo seja a implantação de um sistema de controles internos pelos bancos e demais entidades supervisionadas pelo Banco Central, ela já trazia o âmago de um Programa de Compliance.

O seu artigo 1º. determina que as instituições referidas implantem e implementem controles internos voltados, entre outros itens, para assegurar o cumprimento das normas legais e regulamentares a elas aplicáveis. Esse é o aspecto normativo do Compliance. É óbvia a obrigação de qualquer instituição cumprir a legislação aplicável, seja ela uma norma geral, por exemplo a legislação trabalhista; seja uma norma específica do seu setor de atuação, por exemplo a norma aplicável à regulação de sinistros do mercado segurador. Essa responsabilidade cabe à Diretoria da entidade, conforme disposto no artigo 2º, inciso VI.

Já o seu artigo 4º. também atribui à Diretoria da instituição a responsabilidade de promover elevados padrões éticos e de integridade. Esse é o segundo aspecto do Compliance: o ético. Todas as organizações, seja a que mercado pertençam, estão em busca do lucro. Isso é lícito e necessário dentro do sistema capitalista em que estamos inseridos. Mas a forma como essa busca pelo lucro se desenvolverá necessita estar adequada a padrões de conduta e comportamento que não firam as melhores práticas e o respeito ao cliente, à livre concorrência, ao Governo e ao mercado em geral.

O atendimento à legislação e a busca de padrões éticos e integridade no Brasil não é tarefa simples. Basta verificar as manchetes dos jornais relativas aos diversos escândalos de corrupção trazidos à luz pela Operação Lava Jato e outras.

A Resolução nº 2.554 do Bacen foi a primeira de uma série de outras, como por exemplo a Circular SUSEP nº 249 de 2004, que segue a mesma linha da anterior e regulamentou o Compliance no mercado segurador brasileiro.

4. A popularização do compliance

Até recentemente, *Compliance* era assunto de preocupação de empresas multinacionais, devido às legislações dos seus países de origem; e de empresas do mercado financeiro, devido às legislações nacionais incidentes sobre esse setor altamente regulado da economia.

O desenvolvimento do arcabouço legal brasileiro aliado à modernização da economia possivelmente impulsionou novos desenvolvimentos regulatórios. A título de exemplo, um deles foi o Código de Defesa do Consumidor, parte hipossuficiente da relação comercial, cujos direitos foram formalizados legalmente em 1990, através da Lei nº 8.078.

De fato, a implementação de princípios éticos e de integridade apresenta dificuldades a começar pela própria definição do que seja ética. Segundo o dicionário Houaiss on line, ética é o “segmento da filosofia que se dedica à análise das razões que ocasionam, alteram ou orientam a maneira de agir do ser humano, geralmente tendo em conta seus valores morais”. Reale (2014:28) apresenta-nos algumas perguntas: “Que devemos fazer? Como devemos

nos conduzir? O fato de sermos hoje mais ricos de conhecimentos do que o homem selvagem terá, porventura, influído na bondade do próprio homem”?

Entretanto, não foi senão pela publicação da chamada Lei Anticorrupção, a Lei nº 12.846 de 2013 e suas regulamentações, que o *Compliance* se tornou objeto de atenção de todas as empresas, de todos os setores de atividade. As altíssimas penalizações, a possibilidade de responsabilização de pessoas físicas envolvidas em ilícitos além da pessoa jurídica, e os danos à reputação causados pela publicidade das investigações e condenações judiciais; fizeram com que o empresariado em geral passasse a prestar atenção a esse tema.

Paralelamente, o próprio *Compliance* foi se aperfeiçoando, inclusive assumindo características específicas de determinados setores de atuação, como por exemplo o *Compliance* farmacêutico; como também de certas legislações específicas, como por exemplo o *Compliance* Antilavagem de Dinheiro.

O Compliance, portanto, muito mais do que o atendimento à legislação, ainda que isso seja fundamental para a boa Governança de qualquer empresa; tornou-se ferramenta de proteção para as empresas. Essa proteção visa a mitigar os seus riscos de penalização financeira – recorde-se que as penalizações, especialmente as relacionadas a lavagem de dinheiro, são muito altas – mas também à sua própria reputação e perenidade dos seus negócios.

É mister observar que muitas das empresas e pessoas físicas acusadas ou condenadas no âmbito da Operação Lava Jato, sofreram, entre outras, penalizações pelo crime de lavagem de dinheiro. Em consequência, muitas das empresas tiveram que promover alterações significativas nos seus quadros executivos e sofreram danos à sua reputação. Some-se a isso

as penalizações, algumas vezes oriundas de acordos de leniência com os órgãos governamentais, e tem-se um quadro de ameaça real à continuação dos seus negócios.

5. O *compliance* antilavagem de dinheiro

Faz-se necessário, portanto, o estabelecimento de um programa eficaz de Compliance Antilavagem de dinheiro, com o objetivo de prevenir que a empresa adote ou seja envolvida em atos ilícitos originados.

No que tange mais especificamente ao mercado segurador brasileiro, alguns dos principais componentes desse programa específico de Compliance são:

- Implementar normas e políticas de prevenção à lavagem de dinheiro – periodicamente atualizáveis conforme os seus produtos, os riscos das suas atividades e que sejam comunicadas através de treinamentos a todos os funcionários;
- Implementar procedimentos de identificação dos clientes – com especial monitoramento das operações efetuadas por pessoas expostas politicamente (PEP);
- Monitorar, analisar, se aplicável e comunicar ao COAF as operações suspeitas – a Circular SUSEP nº 445 de 2012 apresenta a lista dessas operações, bem como a forma e periodicidade de seu reporte ao COAF;
- Desenvolver um programa anual de Auditoria Interna – para verificar a eficácia do Programa de Compliance;
- Registrar os controles e análises efetuados – conforme o prazo determinado na legislação.

6. Os benefícios do *compliance* antilavagem de dinheiro

O Compliance Antilavagem de Dinheiro, constitui-se em importante ferramenta mitigadora de riscos. Nesse sentido ele mitiga os riscos de penalidades regulatórias; de gastos jurídicos para uma eventual defesa; evita a redução na carteira de clientes, uma vez que alguns deles podem não querer continuar trabalhando com empresas condenadas por este crime; entre outros.

Mais do que isso, um Programa de Compliance Antilavagem de Dinheiro também é uma ferramenta para o desenvolvimento de negócios, uma vez que empresas éticas, com bons controles internos e boa Governança terão a sua reputação preservada, alavancando a realização dos seus projetos. Isso torna-se uma verdadeira vantagem competitiva, no mercado em geral, e especialmente quando realizando negócios com entidades governamentais.

Os danos à reputação de uma empresa são alguns dos mais importantes, seja qual for o ramo de atividade, mas especialmente para as instituições do mercado financeiro, como bancos, seguradoras, entre outras. Recuperar uma reputação manchada é tarefa hercúlea e muito difícil de se alcançar. A prevenção a lavagem de dinheiro, através de um programa de Compliance profissional é, desta forma, importante ferramenta empresarial para a gestão dos riscos empresariais.

7. Referências bibliográficas

BACEN. Resolução 2554 de 1998. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1998/pdf/res_2554_v3_P.pdf>. Acesso em 24.fev.2018.

BRASIL. Lei nº 9.613 de 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm>. Acesso em 24.fev.2018.

CNSEG. Função de Compliance no Mercado Segurador Brasileiro. Disponível em <http://cnseg.org.br/data/files/B8/61/97/33/A4D214107E8578047E88C584/Manual%20de%20Boas%20Pr%C3%A1ticas%20em%20Compliance_site.pdf>. Acesso em 24.fev.2018.

Dicionário Houaiss on line. Disponível em <https://www.dicio.com.br/etica/>. Acesso em 14.fev.2018

REALE, Miguel. Introdução à Filosofia. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUSEP. Circular nº 249 de 2004. Disponível em <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=2&codigo=14777>>. Acesso em 24.fev.2018.